

CML
Comissão Municipal
de Licitação



Manaus
Prefeitura

Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001

Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376

Email: cml.se@pmm.am.gov.br

CML / PM	
Fls.	Ass.

Ofício Circular n. 099/2021 – CML/PM

Manaus, 20 de maio de 2021.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER N. 018/2021 – DJCML/PM** e **DECISÃO** referente ao **Pregão Eletrônico n. 034/2021 – CML/PM**, cujo objeto é “Eventual fornecimento de insumos químicos cirúrgicos (luvas) para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas – FDT da Prefeitura de Manaus, visando o combate da situação emergencial epidemiológica do novo coronavírus (COVID-19), através de Registro de Preços”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,

DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML





Processo Administrativo n.º 2021/1637/0101.

Pregão Eletrônico n.º 034/2021 – CML/PM.

Objeto: Eventual fornecimento de insumos químico-cirúrgicos (luvas de procedimentos) para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas – FDT do Município de Manaus, visando ao combate da situação emergencial epidemiológica do novo Coronavírus (COVID-19).

Interessadas: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e Fundação Dr. Thomas - FDT.

Recorrente: ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI – EPP.

Recorrida: KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELLI.

PARECER N.º 018/2021 – DJCML/PM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESATENDIMENTO DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SECRETARIA REQUISITANTE TEM CARÁTER VINCULATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E TOTALMENTE IMPROVIDO.

- O Parecer Técnico exarado pelo departamento competente da Secretaria requisitante tem caráter vinculativo, não cabendo à Pregoeira o julgamento quanto à condição de conformidade e aceitação do produto ofertado. Caso decida de forma diversa, estará agindo em desacordo com a lei. Não atendendo o produto ofertado à necessidade da Administração, a licitante habilitada deve ser desclassificada.

- Destaque-se que todo certame deve transcorrer regularmente, com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, acerca do qual coadunam os Tribunais pátrios.



fornecimento de insumos químico-cirúrgicos (luvas de procedimentos) para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas – FDT do Município de Manaus, visando ao combate da situação emergencial epidemiológica do novo Coronavírus (COVID-19) na cidade de Manaus.

Irresignada com o resultado do certame (fls. 211/212-v), a licitante KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELLI apresentou razões recursais no intuito de tornar sem efeito sua desclassificação, pugnando, ainda, pela renovação do prazo de 3 (três) dias, para apresentação de produto compatível com o solicitado no termo de referência.

Em seguida, a licitante ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI – EPP, apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da decisão.

Em paralelo, a empresa KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL EIRELI impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra o Presidente da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM de Manaus, autuado sob o n.º 0643124-61.2021.8.04.0001 e distribuído ao Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus, restando prejudicada a análise da peça recursal.

Registre-se que, em atenção ao Ofício n.º 000186/2021 – PJC/PGM, com vistas a subsidiar defesa do Município de Manaus, a Comissão Municipal de Licitação encaminhou por meio do Ofício n.º 394/2021 – DJCML/PM a Nota Técnica n.º 010/2021 – DJCML/PM. Diante do deferimento da decisão concessiva da liminar, procedeu-se à reabertura da sessão de prosseguimento do certame em conformidade a decisão judicial.

No dia 5/5/2021, às 09h30min (horário local), a Proponente KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELLI, foi convocada para apresentar novas amostras para os itens 01, 02 e 03, conforme preceitua o dispositivo 6.14 do edital.

Por fim, a Pregoeira retomou a sessão em 7/5/2021 para dar continuidade ao certame, declarando a Proponente 10 – KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELLI vencedora dos itens 01, 02 e 03 e a Proponente 5 – ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI – EPP vencedora apenas do item 04.

Irresignada com a decisão a empresa ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI – EPP, interpôs recurso administrativo objetivando a inabilitação da Proponente KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELLI.

É o relatório.



1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

O Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n.º 034/2021 – CML/PM prevê condições de conhecimento de eventuais peças recursais a serem apresentadas, nos termos dos itens 12.7. e 12.7.3 do Edital, adiante transcritos:

12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema *compras.manaus*, no prazo de 10 (dez) minutos imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso dos 10 (dez) minutos estipulados para manifestar a intenção de recurso.

12.7.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e preferencialmente ao endereço cml.se@pmm.am.gov.br.

As condições estabelecidas em edital, portanto, impõem que o conhecimento do recurso está adstrito ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Manifestação de intenção de recurso no sistema *compras.manaus*, no prazo de 10 (dez) minutos, a contar da declaração de vencedor;
- b) Tempestividade, com atendimento do prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso de 10 minutos estipulados para a manifestação da intenção recursal, durante a sessão do pregão;
- c) Que as razões do recurso guardem identidade com os motivos expostos na intenção recursal, manifestada ao final da sessão do pregão.

Nesse ínterim, segue a análise das condições de conhecimento dos recursos apresentado pela Recorrente no presente certame.

Analisando a peça recursal apresentada pela Recorrente ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI – EPP, constata-se que foram cumpridos todos os requisitos previstos em edital para seu conhecimento.

Observa-se o atendimento ao quesito de manifestação de intenção de recurso em tempo hábil, conforme Histórico do Chat referente ao Pregão Eletrônico n.º 034/2021 – CML/PM, onde a Pregoeira registra o acatamento da manifestação de intenção recursal da licitante recorrente.



Ainda houve o atendimento aos quesitos da tempestividade e do encaminhamento à Comissão Municipal de Licitação, tendo em vista que o recurso da licitante ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI – EPP foi encaminhado por meio eletrônico no dia 12/5/2021 (fls. 374/377), data esta dentro do prazo previsto de 3 (três) dias, a contar da data da última sessão pública.

Por fim, constata-se observado o disposto no item 12.8.1 do Edital, abaixo transcrito, haja vista que a empresa KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELLI apresentou suas contrarrazões tempestivamente:

12.8.1. As contrarrazões devem ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail cml.se@pmm.am.gov.br, no prazo de 3 (três) dias úteis contados do término para a apresentação das razões do recurso.

Registre-se, ainda, que as razões dos recursos apresentados guardam identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão.

Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos previstos para o conhecimento da peça recursal apresentada pela Recorrente, bem como das contrarrazões devidamente encaminhadas pela Recorrida, esta Diretoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e da CONTRARRAZÕES e passa à análise do mérito.

2. DAS MATÉRIAS RECURSAIS.

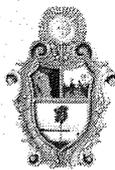
2.1. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA LICITANTE ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI – EPP.

Em síntese, alega a Recorrente que a Proponente 10 – KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELLI, vencedora dos itens 01, 02 e 03, deve ser inabilitada, por descumprimento dos subitens 6.15.2.7 e 4.1.4 do anexo IV do edital.

Aduz, ainda, que o Certificado de Registro Cadastral apresentado pela Proponente 10 somente apresenta atividade de material de limpeza e produto de higienização, ou seja, não tem relação com o fornecimento de luvas de procedimento para assistência à saúde.

Finaliza seu recurso requerendo a inabilitação da referida licitante para os itens descritos.

2.2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELI.



Em resumo, confirma que sua documentação preenche todos os requisitos exigidos no Edital.

Ratifica que possui em seu ramo de atividade o comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, demonstrando seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Afirma que em relação ao item 4.1.4 do Anexo IV do Edital, apresentou todas as amostras seguindo as diretrizes exigidas no item 5 do Termo de Referência.

Reitera que não houve qualquer descumprimento das normas vinculadas para apresentação das amostras.

Desta feita, solicita o indeferimento do recurso, requerendo a manutenção da decisão que a declarou vencedora dos itens 01, 02 e 03.

3. DO MÉRITO.

3.1. DA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI – EPP.

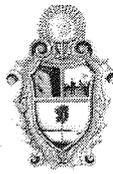
3.1.1. DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 6.15.2.7. DO EDITAL

Inicialmente, cumpre esclarecer que a manifestação da empresa ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI – EPP refere-se às amostras incompatíveis com o especificado no termo de referência.

No caso ora analisado, trata-se da necessidade da demonstração dos elementos necessários, em conformidade com o Termo de Referência, para apresentação das amostras apresentadas, conforme subitem 6.15.2.7. do Edital:

6.15.2.7. As amostras incompatíveis com o especificado neste Termo de Referência, bem como, com a análise técnica, não serão consideradas, levando à desclassificação da proponente que a apresentou.

Ante a necessidade de manifestação da Secretaria demandante, esta Comissão Municipal de Licitação requisitou informações acerca das novas amostras trazidas pela empresa KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELLI, por meio do Ofício n.º 376/2021 – CML/PM, para que a Pasta se manifestasse sobre a condição de conformidade e aceitação do produto ofertado, o que culminou na manifestação técnica que segue:



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.090, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376
Email: cml.se@pmm.am.gov.br



DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA
Avenida Mário Ypiranga Monteiro, 1695, Adrianópolis - CEP 69057-001
Telefone: (92) 3238-6469 | 3214-2401 | delog.semsa@pmm.am.gov.br

CML/1.1.1	
S. 302	Ass

PARECER TÉCNICO

Considerando o Pregão Eletrônico nº. 034/2021-CML/PM, que visa a Eventual fornecimento de insumos químico- cirúrgicos (luvas de procedimentos) para atender a Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA e a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas-FDT do Município de Manaus, onde a seguir me manifesto:

Da análise das amostras apresentadas pelo proponente:

ITEM 01 –

1º Classificado: PROPONENTE 10 – KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL EIRELI, Marca: TALGE. Após análise, a amostra foi considerada **APROVADA** por atender as exigências do item 6.15. DA SOLICITAÇÃO DE AMOSTRA e subitens do Edital

ITEM 02 –

1º Classificado: PROPONENTE 10 – KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL EIRELI, Marca: TALGE. Após análise, a amostra foi considerada **APROVADA** por atender as exigências do item 6.15. DA SOLICITAÇÃO DE AMOSTRA e subitens do Edital

ITEM 03 –

1º Classificado: PROPONENTE 10 – KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL EIRELI, Marca: TALGE. Após análise, a amostra foi considerada **APROVADA** por atender as exigências do item 6.15. DA SOLICITAÇÃO DE AMOSTRA e subitens do Edital

Sem mais, para o momento coloco-me a disposição para maiores esclarecimentos.

Manaus, 05 de maio de 2021.

Técnico responsável pela análise:

Araken César Amorim Cavalcanti
Farmacêutico/DELOG/SEMSA



Ante o Parecer Técnico exarado pelo departamento competente da Secretaria requisitante, conclui-se que o produto atende as especificações do edital, bem como a necessidade da Administração.

Ressalte-se que a manifestação técnica da Secretaria requisitante tem caráter vinculativo, uma vez que não cabe à Pregoeira o julgamento quanto à condição de conformidade e aceitação do produto ofertado, mas à equipe técnica da Pasta interessada, sendo obrigação desta Comissão decidir nos termos da manifestação técnica¹. Caso decida de forma diversa, estará agindo em desacordo com a lei.

Outrossim, os Princípios basilares dos procedimentos licitatórios encontram-se no Documento Supremo em seu art. 37 e também na Lei de Licitações no seu art. 3º, sendo eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre outros.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo nosso)”.

Importante mencionar que todo certame deve transcorrer com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório com o qual coaduna o Superior Tribunal de Justiça:

¹ EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) **quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.** (MS 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 31/10/2003 e o MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1.º/2/2008).



**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO
DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO.
FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.**

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. 2.^a turma, AgInt no REsp 1620661 /SC Relator(a): Ministro OG FERNANDES. Data do Julgamento: 03/08/2017. DJe 09/08/2017).

TRT-1 - RECURSO ORDINÁRIO RO 00108091320135010011 RJ (TRT-1)
Jurisprudência • Data de publicação: 25/05/2015

CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A empresa vencedora da concorrência pública fica vinculada às regras dispostas no edital do certame, inclusive em relação à remuneração mínima prevista para os trabalhadores a serem contratados para a execução do objeto do contrato.

**Tribunal de Justiça do Amazonas TJ-AM - Apelação Cível : AC
0653103-52.2018.8.04.0001 AM 0653103-52.2018.8.04.0001**



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376
Email: cml.se@prm.am.gov.br

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO, DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE VENCEDOR DO PREGÃO ELETRÔNICO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 93, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O processo licitatório deve atender aos princípios da legalidade e da igualdade, encontrando-se o Administrador vinculado às exigências previamente definidas no Edital do Certame. Inteligência do artigo 3º da Lei 8.666/93 e dos Princípios Constitucionais da Administração Pública.
2. Na espécie, a empresa impetrante pugna pela reforma da sentença proferida, por entender que houve ilegalidade na decisão de desclassificação.
3. Entretanto, observa-se que houve desrespeito as normas do certame, especificamente no que diz respeito às especificações técnicas do produto ofertado.
4. Dessa forma, correta a decisão do Administrador Público em declarar a desclassificação do licitante que não se adequou às exigências previamente definidas, inexistindo postura ilícita ou violação das regras da licitação.
5. Recurso não provido.

TJ-AM - 06363496920178040001 AM 0636349-69.2017.8.04.0001 (TJ-AM)
Jurisprudência • Data de publicação: 25/07/2018

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – **VINCULAÇÃO** AO EDITAL – EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PARA APRESENTAR CERTIDÃO DE CADA UM DOS CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES E PRAZO DE 30 DIAS PARA CERTIDÃO – DESCUMPRIDAS – DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE – MEDIDA ADEQUADA AO CASO CONCRETO – **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** – EMPRESA VENCEDORA QUE JÁ REALIZOU A AUDITORIA OBJETO DA LICITAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. O edital de Tomada de Preços Edital nº 006/2017 – CPL/CIGÁS, nos itens 4.4.2.3.6.2 e 4.4.2.3.6.1 exigia a apresentação de certidões de cada praça com mais de um Cartório Distribuidor, no prazo de 30 (trinta); ambas exigências não foram cumpridas pela empresa-impetrante; II. O **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** vincula tanto a Administração quanto o Licitante. Este último devendo seguir estritamente as regras constantes no edital, conforme reconhece doutrina e jurisprudência pátria; III. In casu, a empresa vencedora da licitação já realizou o serviço de auditoria objeto da Tomada de Preços, tendo concluído o serviço em 09 de março de 2018; IV. Sentença reformada; V. Recurso conhecido e provido.

**Tribunal de Justiça do Amazonas TJ-AM - Apelação Cível : AC
0636514-19.2017.8.04.0001 AM 0636514-19.2017.8.04.0001**



Ementa

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PERDA DO OBJETO - INOCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LEGITIMIDADE – PENALIDADES REGISTRADAS NO SICAF – DECISÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE NÃO OPONÍVEL À COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que eventuais nulidades no processo licitatório podem ser reconhecidas a qualquer tempo pelo Judiciário, inclusive nos casos em que já tenha havido a homologação ou adjudicação do objeto, não havendo que se falar em ausência de interesse processual. Preliminar rejeitada.

2. A inabilitação da apelada se determinou pelos dados inseridos no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, que à época indicavam que a empresa havia sido penalizada com a suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração Pública, tudo conforme determina o art. do art. 1º, § 1º do Decreto n.º 3.722/2001.

3. In casu, ainda que no recurso administrativo tenha sido juntada a decisão liminar proferida pelo TJBA, e em que pese as alegações de que referida decisão já teria sido publicada, as informações disponibilizadas no cadastro SICAF não teriam sido alteradas, permanecendo as penalidades e impedimento em desfavor da impetrante.

4. É importante considerar que, diante da decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a determinação da suspensão das penalidades aplicadas e de eventual inércia no cumprimento do decisum, caberia à parte interessada diligenciar no sentido promover a efetiva execução do comando judicial, que, por produzir efeito inter partes, não é oponível à Comissão de Licitação Municipal, cuja atuação limita-se pelas regras legais e editalícias, as quais, frise-se, foram detidamente observadas.

5. Assim, à autoridade impetrada cabia apenas diligenciar acerca do preenchimento dos requisitos previstos em edital, não sendo certo atribuir-lhe a responsabilidade de diligenciar acerca da validade ou não da mencionada decisão, que, como é cediço, poderia ter sido revogada ou substituída por decisão ulterior como, de fato, ocorreu.

6. A título de consideração, cumpre mencionar que a sentença concessiva da segurança, ora recorrida, foi proferida após o não conhecimento do Agravo de Instrumento nº 0010248-20.2017 – TJBA e, por conseguinte, quando a liminar que amparava o direito da impetrante não produzia mais efeitos no mundo jurídico.

7. Logo, não há qualquer ilegalidade a ser imputada à Comissão de Licitação, que não poderia ter demonstrado tratamento especial à apelada, razão pela qual a inabilitou e a excluiu do certame licitatório com base em fundamento expressamente previsto em edital, tudo em conformidade com as regras e princípios que regem as licitações e os contratos da Administração Pública.

8. Apelação Cível conhecida e provida. Segurança denegada.



Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar o instrumento convocatório, *in verbis*:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4.º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.²

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e a licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Logo, está evidenciado que não assiste razão à Recorrente ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI – EPP sobre este tópico, uma vez que em consonância com o Parecer Técnico a Recorrida cumpriu o item 6.15.2.7. do instrumento convocatório e conseqüentemente, atendeu ao item 4.1.4 do termo de referência (Anexo IV) do edital..

3.1.2. DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 7.2 DO EDITAL.

Acerca deste tópico, a empresa ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI – EPP afirma que a Recorrida não apresentou atividade compatível em seu Certificado de Registro Cadastral com o objeto da licitação.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.



Vejamos o que dispõe o tópico referente ao CRC, qual seja, item 7.2 do edital, a seguir transcrito:

7.2. O Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pelo CFPM, em validade, substitui a documentação mencionada nos **subitens 7.2.1. e 7.2.2.**, sendo de responsabilidade do licitante participante do certame a emissão e posterior envio junto aos documentos de habilitação.

Conforme CNPJ da Recorrida, não procedem as razões recursais da empresa ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI – EPP, uma vez que aquela preencheu o requisito necessário, vejamos:



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.199.685/0001-51 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/08/2011
NOME EMPRESARIAL KINGPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAUDE EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) KINGPEL INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES		TIPO DE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 17.42-7-99 - Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 17.21-4-00 - Fabricação de papel 17.31-1-00 - Fabricação de embalagens de papel 17.32-0-00 - Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão 17.41-9-02 - Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo 23.99-1-99 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		

Esta Diretoria Jurídica esclarece ainda, que quando da análise da documentação de habilitação apresentada pelas Proponentes, a Pregoeira não fica adstrita ao ramo de atividade descrito no CRC, e sim, analisa documentação apresentada como um todo. Desta feita, é cediço que a Recorrida possui atividade para fornecimento do objeto do certame, vejamos também os CNAE's dispostos na Licença Sanitária apresentada:



PREFEITURA DE MANAUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - VISA MANAUS

LICENÇA SANITÁRIA
Nº 5478/2020
VÁLIDO ATÉ 08/09/2022

INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Razão Social: KINGPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL EIRELI Nome Fantasia: KINGPEL INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES Logradouro: AVENIDA TANCREDO NEVES Número: 1718 Bairro: PARQUE 10 DE NOVEMBRO	CNPJ: 14.199.685/0001-51 Protocolo: AMP2000201746 Complemento: LOTE 17 E 18;LOTE PQ SHANGRILA; CEP: 69054700 Nota :-----	Inscrição Municipal: 21617601 Cadastro Imobiliário: 2095912 Data Emissão: 08/09/2020 Valido até: 08/09/2022
---	--	--

LISTA DE ATIVIDADES AUTORIZADAS

CNAE:	Descrição
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
4644-3/01.01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano,
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios



E ainda podemos observar que nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante, a descrição é exatamente igual a do produto objeto do certame.

Nesta oportunidade, resta claro que a Recorrida possui ramo de atividade compatível para o fornecimento do objeto do certame.

Sendo assim, opinamos no sentido de manter inalterada a decisão da Pregoeira que declarou como vencedora dos itens 01, 02 e 03 do certame a empresa KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELI e vencedora apenas do item 4 a Recorrente ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI – EPP.

4. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina-se pelo:

- a) **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI – EPP, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELI, uma vez preenchidas as condições previstas em edital quanto à admissibilidade;
- b) **IMPROVIMENTO TOTAL** do recurso interposto pela licitante ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI – EPP, devendo manter inalterada a decisão da Pregoeira no sentido de declarar como vencedora para os itens 01, 02 e 03, a empresa KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELI e para o item 04 a licitante ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI – EPP.

É o parecer, s.m.j.

DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, Manaus, 19 de maio de 2021.

Caroline Portela de Lima – OAB/AM n.º 7.500
Assessora Jurídica – DJCML/PM



Processo Administrativo n.º 2021/1637/0101.

Pregão Eletrônico n.º 034/2021 – CML/PM.

Objeto: Eventual fornecimento de insumos químico-cirúrgicos (luvas de procedimentos) para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas – FDT, visando ao combate da situação emergencial epidemiológica do novo Coronavírus (COVID-19) na cidade de Manaus.

Interessadas: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e a Fundação Dr. Thomas – FDT.

Recorrente: ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI – EPP.

Recorrida: KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELI.

DESPACHO N.º 202/2021 – DJCML/PM

Ressalto, por oportuno, que, em virtude da decisão concessiva da liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0643124-61.2021.8.04.0001, impetrado pela licitante KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELI, foi concedido novo prazo para a apresentação de suas amostras, as quais foram aprovadas pelo setor técnico da Secretaria Municipal de Saúde, ocasionando alteração no resultado do certame que, ao final, gerou uma economia de 28,79% para o Município.

Com essas considerações, aprovo o Parecer Recursal n.º 018/2021 – DJCML/PM, elaborado pela Dra. Caroline Portela de Lima, que concluiu pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI – EPP e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, devendo-se, assim, manter inalterada a decisão da Pregoeira que declarou, como vencedora para os itens 01, 02 e 03 do PE n.º 034/2021-CML/PM, a empresa KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELI e, para o item 04, a licitante ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI – EPP.

Encaminhem-se os autos à Subcomissão de Saúde, para providências.

DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO,
Manaus, 19 de maio de 2021.


Camila Barbosa Rosas
Diretora Jurídica – DJCML/PM



SUBCOMISSÃO DE SAÚDE – CML/PM

Processo Administrativo: 2021/1637/0101

Pregão Eletrônico nº 034/2021 – CML/PM

Objeto: “Eventual fornecimento de insumos químico-cirúrgicos (luvas de procedimentos) para atender a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA e a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas - FDT do Município de Manaus, visando ao combate da situação emergencial epidemiológica do novo Coronavírus (COVID-19) na cidade de Manaus, conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas no Termo de Referência”.

Recorrente: ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI - EPP.

Recorrida: KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELI.

DECISÃO

Ao analisar os autos do Processo Administrativo, pertinente ao **Pregão Eletrônico nº 034/2021 – CML/PM**, cujo objeto é a “Eventual fornecimento de insumos químico-cirúrgicos (luvas de procedimentos) para atender a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA e a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas - FDT do Município de Manaus, visando ao combate da situação emergencial epidemiológica do novo Coronavírus (COVID-19) na cidade de Manaus, conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas no Termo de Referência”, vislumbro que foi juridicamente tratado o Recurso interposto pela empresa ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI - EPP.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, ante o exposto, acolho os fundamentos constantes do Parecer nº 018/2021 – DJCML/PM e **DECIDO** pelo:

1. **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI - EPP, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELI, uma vez preenchida as condições previstas em edital quanto à admissibilidade;
2. **IMPROVIMENTO TOTAL** do recurso interposto pela licitante ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI - EPP, devendo manter inalterada a decisão da Pregoeira no sentido de declarar como vencedora para os itens 01, 02 e 03, a empresa KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELI e para o item 04 a licitante ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI - EPP.

À Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus 20 de maio de 2021.


Silvana Maria Negreiros da Silva
Presidente da Subcomissão de Saúde – CML/PM